



Birigui/SP, 05 de março de 2.021.

Ofício Especial

Assunto: Manifestação à Impugnação realizada pela empresa PAVIMENTA ASFALTOS LTDA edital do Pregão Eletrônico nº 02/2.021.

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2.021, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA À QUENTE, COM APLICAÇÃO A FRIO, FAIXA IV DER - SP, À GRANEL, DESTINADA À SECRETARIA DE OBRAS**, a Pregoeira decide Indeferir, com base na manifestação da Secretaria de Obras, o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante, que:

II – EXIGÊNCIA DE RESULTADOS PARA O OBJETO SEM NORMATIVA VÁLIDA EM ÓRGÃOS COMPETENTES

2.2 – A massa asfáltica deverá ter estabilidade mínima de 800 Kgf. Entende-se como estabilidade como sendo a grandeza que mede a resistência da massa asfáltica à aplicação da carga determinando a carga máxima que a massa asfáltica pode suportar, onde o ensaio é feito por cisalhamento e não por compressão.

2.3 – A fluência deve estar entre a faixa de 08 a 16 centésimos de polegadas. A fluência é a medida de quanto a massa asfáltica pode andar (esmagar, deformar) sob a ação cisalhante sem se romper. É a medida da elasticidade da massa.

2.4 – A mistura deve ter de 3 à 5% de volume de vazios. Misturas com elevado percentual de volume de vazios podem levar a oxidação excessiva do ligante betuminoso reduzindo significativamente a vida útil do pavimento além de proporcionar permeabilidade ao ar e água.

Nesse diapasão, é que o impugnante vem formalmente impugnar os subitens “2.2 – A massa asfáltica deverá ter estabilidade mínima de 800 Kgf...” e “2.3 – A fluência deve estar entre a faixa de 08 a 16 centésimos de polegadas. Vejamos com maiores detalhes:

A) Não existe normativa de órgãos oficiais para material objeto do pregão: Os órgãos oficiais tais como DNIT (esfera federal) ou DER/SP (esfera estadual), não possuem normativa com metodologia de ensaios para produção de Massa Asfáltica Usinada a Quente com aplicação a frio. Esta questão por si só já descaracteriza as exigências dos itens 2.2 e 2.3 do OBJETO do edital, pois as referências para seus resultados são baseados em metodologia de ensaio Marshall só especificado para CBUQ convencional aplicado a quente, não tendo parâmetros nas normativas DNIT e/ou DER para o CBUQ para aplicação a frio. Embora produzidos de forma semelhante, o CBUQ para aplicação a frio, é um produto relativamente novo no mercado no qual os órgãos rodoviários ainda não criaram normativa com especificações técnicas de produção, uso ou mesmo fiscalização, sendo errôneo nortear os resultados esperados com base em normativa criada para produto que não é objeto do referido pregão.



B) Como sabido, o Sistema de Registro de Preços (SRP) não significa que a Administração irá comprar todo o quantitativo cotado, podendo, inclusive, não realizar nenhum pedido, sendo assim, é inviável a exigência de laudos, uma vez que os mesmos causam elevadas expensas às empresas, que podem não ter seus produtos adquiridos.

Portanto, evidencia-se que a exigência de laudos para tratar os resultados esperados nos subitens 2.2, 2.3 e 2.4 do OBJETO não é razoável em um Sistema de Registro de Preço.

Dado exposto, em que pese o respeito do impugnante por esta Comissão de Licitação, insurge-se o impugnante, almejando a revisão dos subitens 2.2, 2.3 e 2.4 do OBJETO do Edital, retificando ou até mesmo excluindo de suas exigências caso não tenham pessoal qualificado a formular a especificação técnica correta do produto em questão, a fim de que o edital do, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 002/2021 se adeque aos preceitos das leis de licitações.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente ao descritivo do objeto do edital, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria de Obras, o qual restou **INDEFERIDO** o pleiteado pela impugnante.

CONCLUSÃO:

Mediante manifestação da Secretaria de Obras, para o objeto em questão, esclarece-se que no que diz respeito a questão:

Resposta: “A Secretaria de Obras tem a informar que deverá ser mantido o Edital, já que as especificações contidas no mesmo é o mínimo para que seja fornecido material de boa qualidade”.

Considerando o exposto, o fato impugnado não se sustenta.

Logo, após análise e conferência em conjunto com a Secretaria requisitante, a respeito das exigências apontadas pela impugnante, decide-se pelo **indeferimento** à impugnação, a Sra. Pregoeira não compete interferir na decisão da mesma, cabendo somente cumpri-la.

Diante disso, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura (www.birigui.sp.gov.br).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.


Tatyane Fernanda Martins
Pregoeira Oficial